

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 02/2018 -CEOF

ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1130, de 2016, que "Torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências".

Autor: Deputado JULIO CÉSAR
Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF a proposição em epígrafe, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º da proposição, ficam as empresas que operam os Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual obrigadas a separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, estabelecem a "obrigatoriedade de afixação de placas luminosas ou cartazes no espaço utilizado para a comercialização das passagens e nos guichês próprios para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas...", definindo os dizeres que deverão ser veiculados para divulgar o objeto do direito e os requisitos para a sua obtenção e dispendo sobre o posicionamento das placas e cartazes para permitir fácil visualização para todos os passageiros.

Cuidam, por seu turno, os art. 4º a 7º da proposição de que "as despesas para a confecção e a instalação das placas correrão por conta da sociedade empresária operadora do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual que opera o veículo" e de estabelecer as sanções e a forma de sua aplicação na hipótese de "infrações às normas desta lei", dentre as quais notificação, multa, interdição parcial ou total do estabelecimento, cassação de licença e alvará de funcionamento do estabelecimento e suspensão da expedição de licença ou alvará de funcionamento para o responsável legal pelo estabelecimento por prazo de até 2 anos.

Prevê-se, conforme dispõe o art. 8º do projeto de lei, a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua publicação e, de acordo com o art. 9º, a vigência da lei na data da sua publicação e a revogação das disposições em contrário.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1130 / 2016
Fls. Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Na sua justificação, o autor, inicialmente, afirma que a proposição surgiu da necessidade de fazer valer o que está previsto na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que, em seu Capítulo 10, trata do direito à gratuidade para as pessoas idosas no transporte coletivo interestadual. Na sequência, informa que, segundo o Decreto Federal nº 5.934 de 2006, que regulamenta o Estatuto do Idoso, as empresas de transporte devem disponibilizar até dois assentos gratuitos, nos trajetos interestaduais, para idosos que ganhem até dois salários mínimos e, caso estes já tenham sido ocupados por pessoas nessas condições, a empresa deve ainda ofertar desconto de, no mínimo, 50% para os demais idosos que desejarem ocupar assento no mesmo veículo de transporte.

O autor, na continuidade, fala sobre a forma como o idoso comprova que está em condições de exercer o direito citado, e informa que, para adquirir a sua passagem, o beneficiário deve comparecer ao guichê com antecedência de seis horas para viagens com distância de até 500 quilômetros e com antecedência de 12 horas para viagens com distância superior a 500 quilômetros.

Após transcrever os dispositivos legais que concedem o benefício, o ilustre parlamentar refere-se às dificuldades encontradas pelo idoso, fazendo-o segundo, dentre outros, os seguintes excertos: *"...as empresas não têm dado o devido respeito e acatamento ao direito dos idosos em face da gratuidade constante do Estatuto"; "...os idosos não têm conhecimento da gratuidade das passagens nas rodoviárias e nem sequer sabem de sua existência"; "...diversas dúvidas pairam sobre a quantidade de passagens disponíveis, qual o momento de solicitar a passagem e quais os procedimentos a serem adotados quando o cumprimento da lei não está ocorrendo"; "...as empresas se negam a vender a passagem na hora do embarque, mesmo quando os assentos reservados para estes cidadãos não estão ocupados"...*

A expectativa do nobre autor ao apresentar a sua proposição é a de que a Lei dela decorrente teria o condão de resolver o problema apresentado, já que, segundo, ainda, os argumentos apresentados, *"de posse da notícia da existência de seus direitos, qualquer idoso poderá solicitar a presença da fiscalização ou mesmo do poder da polícia para ver seus direitos serem preservados"*.

Após mencionar e transcrever o *caput* e inciso XVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz caber à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre proteção à infância, juventude e idosos, o parlamentar conclui a sua justificação pedindo aos seus pares o apoio para aprovação do projeto de lei.

Submetida à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, a proposição recebeu parecer pela sua aprovação, no mérito, na 6ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 23 de novembro de 2016.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1130 / 2016
Fls. _____ Rubrica _____

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito de "assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas", conforme a alínea 's' do mesmo inciso citado.

II.1 – Admissibilidade

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, 'b', da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

"Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo".

Ora, neste contexto, cabe considerar que a proposta de que se trata não tem qualquer impacto para os cofres públicos do Distrito Federal porque não cria nem aumenta despesas a serem por eles suportadas, realidade esta que caracteriza a admissibilidade da proposição no âmbito desta Comissão por adequação orçamentária e financeira. Isto porque qualquer aumento de despesas com a disponibilização de guichê específico para atendimento dos idosos beneficiários da gratuidade ou desconto previstos em lei, bem como com a confecção, fixação e manutenção de placas luminosas ou cartazes informativos, nos termos da proposição, repercutiria sobre as empresas prestadoras de serviços de transporte interestaduais de passageiros que obtiveram as concessões por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ou, na hipótese de garantir o equilíbrio dos contratos de concessão, sobre os usuários desses serviços, mediante aumento do preço das passagens.

Convém observar nesta oportunidade que é da União a competência para legislar sobre transportes interestadual de passageiros, conforme estatuído no art. 21, XII, e, da Constituição Federal, não podendo os demais entes públicos arrogarem a si tal tarefa, sob pena de configurar evidente invasão de competência legislativa federal. A titularidade dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiro é da União, pelo que o Distrito Federal não tem sobre eles qualquer ingerência.

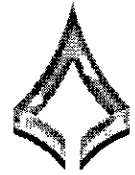
Porém, o aprofundamento desta análise quanto ao aspecto mencionado no parágrafo anterior cabe, por força regimental, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, não devendo esta comissão deter-se em tais considerações, até mesmo por vedação imposta pelo RICLDF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1130 12016
Fls. _____ Rubrica _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



II.2 – Mérito

Relativamente a este aspecto, cumpre observar que, pela distribuição feita pela Secretaria Legislativa (fls. 5), existe a expectativa de que, em referência ao art. 64, II, *s*, a CEOF se manifestasse sobre o mérito da proposição sob estudo.

Entende-se, porém, que a análise de mérito de **assuntos relativos a sistema de viação e transporte** deve-se dar naqueles casos cujas matérias sejam **da competência legislativa do Distrito Federal**, o que conforme discorrido anteriormente, não parece ser o caso da proposta contida no PL 1130/2016, já que, segundo a disposto no art. 58 da Lei Orgânica do DF, *cabe à Câmara Legislativa... dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre... concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo* (inciso XI).

Assim, apenas para atender à expectativa de que esta comissão se manifeste sobre o mérito da matéria de que se trata, analisa-se, por similaridade, que a exigência de disponibilização por parte das empresas prestadoras de serviços de **transporte interestadual de passageiros** implicaria a necessidade de contratação de pessoal para atendimento exclusivo para idosos, com impacto significativo sobre os custos de vendas de passagens nos terminais localizados no Distrito Federal.

Ora, além do impacto sobre os custos dessas empresas, haver-se-ia que considerar até a possibilidade da não existência de espaço nos referidos terminais para a instalação de guichês extras por parte de cada empresa que neles opera.

Essa realidade, conduz à consideração de que o Estatuto do Idoso e legislação correlata já dispõem sobre o atendimento preferencial do idoso. Assim, esse atendimento já está legalmente estabelecido e não seria a existência de um guichê específico que lhe garantiria a preferência. Pode-se até especular que, existindo um guichê extra e não estando disponível um servidor que ali atendesse, até houvesse um potencial de conflito maior entre os passageiros comuns, os atendentes e aqueles que deveriam gozar do atendimento preferencial.

Assim, a aprovação do projeto não teria o condão de solucionar a questão a que se propõe, ou, no limite, poderia até criar outros problemas. Todavia, como já dito, não cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, pelo que se limita a dispor tão somente acerca da sua admissibilidade.

Pelas razões expostas, vota-se, no âmbito da CEOF, pela ADMISSIBILIDADE do PL 1130/2016, em atendimento ao comando do art. 64, II, do Regimento Interno da CLDF.

Sala de Reuniões, de de 2018.

Dep. AGACIEL MAIA

Presidente

Dep. RAFAEL PRUDENTE

Relator

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8000
www.cl.df.gov.br

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1130 / 2016
Fis. _____ Rubrica _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1130/2016 – Torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Cesar

Relator: Deputado Rafael Prudente

Parecer: Pela admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 4ª Reunião Extraordinária

Em, 26/06/2018

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF